TC nº 72-002.204.14-81

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. COHAB-SP. Serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada. Vícios eliminados. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 30, 31, Lei 8.666/93. Lei 7.102/83.

2.800ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo eliminou todos os vícios existentes no instrumento convocatório.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Representação interposta perante este Tribunal por GR – Garantia Real Segurança Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2014, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nos imóveis indicados pela COHAB/SP e vinculados ao Fundo Municipal de habitação – FMH.

A Representante questionou o item 17.1.4.6 da Peça Editalícia, que exige a apresentação de Certidão de Registro no Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMET, como requisito para habilitação das licitantes, alegando que se trata de exigência não prevista no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, o que torna ilegal o Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira intervenção, considerou irregular o referido item, que extrapola o permitido no artigo antes citado, restringindo a competitividade do Certame.

Acrescentou que idêntica impropriedade atinge o item 17.1.4.7 do Instrumento Convocatório, que exige a comprovação, pela licitante, de manutenção de convênio com organização militar, policial, empresa especializada em Curso de Formação de Vigilantes, para treinamento e formação de seus vigilantes.

Com fundamento na análise de cunho jurídico realizada pela Assessoria, prolatei despacho determinando a suspensão do Certame e a intimação da COHAB/SP e do Pregoeiro para apresentação de justificativas, ato esse referendado pelo E. Plenário em sessão de 18/06/14.

A Companhia informou que do Edital o primeiro item impugnado foi suprimido e, quanto ao segundo, asseverou que a exigência questionada encontra amparo na Lei Federal nº 7.102/83.

A Assessoria Jurídica, ao examinar as razões da COHAB/SP, entendeu que a Representação perdera seu objeto, em razão da supressão do item impugnado. Entretanto, insistiu que o outro item apontado ainda maculava o Edital.

Calcado nesse parecer, indeferi o pleito formulado pela COHAB/SP para liberação do Pregão.

Em sequência, a Companhia afirmou que, embora mantivesse seu posicionamento pela legalidade da exigência, acataria a determinação deste Tribunal, suprimindo-se da Peça Editalícia.

Exarei novo despacho revogando o anterior – que suspendera o Certame – liberando a retomada da Licitação, desde que fossem corrigidas as falhas e fosse submetido o novo instrumento convocatório a este

Tribunal, previamente à reabertura do Pregão, ato também referendado pelo E. Plenário em sessão de 30/07/14.

A COHAB/SP encaminhou o Edital reformulado, introduzindo na peça outras modificações, que visavam ao seu aperfeiçoamento, e que mereceram manifestação favorável da Assessoria Jurídica de Controle Externo, exceto quanto à redação do item 17.1.3.1 – relativo ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social -, que deveria ser adequada ao disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinei à COHAB/SP que procedesse à correção necessária e encaminhasse a esta Corte a minuta de Edital adequada à norma legal disciplinadora da espécie.

Em sequência, a Comissão de Licitação do órgão informou o atendimento à determinação por mim exarada, confirmada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que me levou a liberar a retomada do Certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade.

Na verdade, o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2014-COHAB/SP apresentava não só a impropriedade apontada na peça exordial, como outras detectadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Todavia, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP eliminou todas elas, sanando, assim, os vícios existentes no Instrumento Convocatório.

Por esses motivos, conheço da Representação e, no mérito, declaro-a prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.